

Vida Nova

29 OUT 1988

Cobrança de juros

“Em sua resposta sobre a regra constitucional relativa aos juros de 12% não foi mencionada a Lei 1.521, de 1951, cujo artigo 4º capitula como crime a cobrança de juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida em lei. Trata-se de clara disposição da chamada Lei de Economia Popular, em vigor e até muito aplicada no chamado Plano Cruzado.” Alberto Emilio Dumortout (Rio).

Constituição



A coluna agradece ao ilustre advogado o feliz concurso a este debate sobre a questão da auto-aplicabilidade dos juros de 12% ao ano e a forma de punir a prática da usura decorrente do seu não cumprimento.

Como a finalidade fundamental da coluna é explicar a Constituição e suas novidades, procura-se evitar cair no emaranhado de leis sobre previdência, trabalho, usura, crimes, relações civis e comerciais, que tornariam a leitura e a compreensão menos acessível a uma parcela de leitores.

Reiterou-se alguns pontos nas vezes em que o assunto da taxação dos juros foi comentado:

1º — A regra sobre as taxas de juros limitadas a um juro real de 12% ao ano, nefas incluídas comissões e outras remunerações referentes à concessão do crédito, é auto-aplicável e não depende de “regulamentação” por lei, nem o princípio constitucional está reclamando isso.

2º — A cobrança acima deste limite será considerada crime de usura e punido em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. A necessidade da lei é, pois, para punir o crime de usura oriundo da cobrança acima do limite e não para fazer prevalecer o limite.

3º — Mesmo neste último caso, existe legislação aplicável no país. Tanto que algumas formas de usura, a praticada por pessoas físicas, por exemplo, vêm sendo punidas. É só uma questão de atender ao “punido em todas as suas modalidades” e aplicar às demais modalidades o que já vale como pena para esta ou aquela.

Em oportunidade anterior, um leitor trouxe à análise o Decreto 22.626. Agora, outro leitor, o doutor Alberto, com base nos seus sólidos conhecimentos jurídicos de advogado atuante, sugere deixar a complexa situação deste decreto antigo e utilizar simplesmente a lei da economia popular, Lei 1.521.

Continua esta coluna veiculando tais opiniões, agradecendo o enriquecimento da discussão e a demonstração das alternativas existentes para punir o crime de usura.

É evidente que o sistema legal oferece condições de viabilizar, mesmo sem lei nova, a punição do crime na modalidade prevista no texto constitucional.

Mais claro ainda, da simples leitura do Art. 192, parágrafo 3º da Constituição, é que a necessidade de legislação prende-se apenas à punição do crime e não à vigência do limite como tal. Esta é a verdade jurídica e a cristalina vontade do poder constituinte.

Bem diferente, para nossa infelicidade, é a verdade dos responsáveis pela política econômica do governo, neste momento, principais responsáveis pelo descumprimento da norma constitucional e incentivadores de taxas de juros elevadas como forma, aliás extraordinariamente bem sucedida, de combater a inflação, segundo justificam.

Imposto de renda

“Militares, parlamentares e juízes devem pagar imposto de renda como os demais assalariados. No entanto, para que paguem o tributo estão recebendo substanciais aumentos. Como ficam os demais assalariados que sempre pagaram impostos, sem que jamais fossem ressarcidos ou ajudados pelo governo?” Hélio Castello Branco (Rio).

Registra-se o desabafo do leitor, que coincide com o que estão pensando alguns milhões de brasileiros. Tem toda a razão. Porém, é de se aconselhar uma certa prudência nesta transição entre um sistema e outro. A redução “salarial” que essas categorias sofreriam, em alguns casos, é realmente muito significativa e pode deixá-las abaixo de um mínimo necessário, especialmente para quem tem poder de decisão nas mãos.

Pessoalmente, acho que autoridades com poder de decisão precisam receber remuneração que lhes garanta a independência, tornando-se menos suscetíveis à corrupção.

Prescrição de direitos

“Tenho uma reclamação trabalhista. Meu advogado disse que a prescrição para reclamação de direitos é de dois anos. Estou reclamando direitos de cinco anos.” Luciano Rodrigues dos Santos (Volta Redonda — RJ).

Seu advogado tem razão e o assunto já foi explicado nas edições de 26 de setembro e 23 de outubro. A prescrição agora é de cinco anos do fato.

Mas, isto não vai ressuscitar um direito que já tivesse prescrito antes da promulgação da Constituição. Ou seja, aqueles fatos que ocorreram dois anos antes da promulgação estão mortos e não podem ser reativados. O fato que ainda não havia prescrito a 5 de outubro, este sim, passa a ser garantido por cinco anos, para sua cobrança em Juízo.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta do JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.